



SGD: 2021/09019/005552

OFÍCIO Nº 624/2021/SEGOV

Palmas (TO), 22 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas - TO

A/C: Deputada Estadual Cláudia Lelis.

Assunto: **Resposta ao Requerimento nº 000805/2021.**

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente Vossa Excelência, e em resposta ao expediente acima mencionado, de autoria da **Deputada Estadual Cláudia Lelis**, que solicita a implementação de um pacote de auxílio econômico emergencial para apoiar os setores de turismo, eventos, restaurantes, hotéis, bares e lanchonetes do Estado do Tocantins afetados pelas medidas restritivas de combate à pandemia do COVID-19, informo que o referido requerimento foi encaminhado para a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, que se manifestou sobre o pleito conforme segue anexado.

Atenciosamente,

Assinatura Eletrônica

DIVINO ALLAN SIQUEIRA

Secretário de Estado da Governadoria

Secretaria Executiva da Governadoria

Ato nº 9 - NM. Diário Oficial nº 5.761 de 08 de janeiro de 2021.





OFÍCIO Nº 1225/2021/GABSEC

SGD: 2021/25009/027834

Palmas, 16/06/2021

A Sua Senhoria, o Senhor
DIVINO ALLAN SIQUEIRA
Secretario de Estado da Governadoria
Nesta

Assunto: **Resposta ao Ofício Nº 463/2021/SEGOV.**

Senhor Secretário,

Em resposta ao Ofício Nº 463/2021/SEGOV, SGD: 2021/09019/004132, o qual encaminha, para análise, o Requerimento nº 000805/2021, de autoria da Deputada Estadual Cláudia Lelis, que requer a implementação de um pacote de auxílio econômico emergencial para apoiar os setores de turismo, eventos, restaurantes, hotéis, bares e lanchonetes do Estado do Tocantins afetados pelas medidas restritivas de combate à pandemia da Covid-19, temos a informar que:

No que se refere à solicitação de REFIS, informamos que, apesar da justificativa apresentada, isto é, a pandemia causada pela COVID-19, toda e qualquer medida de alteração das normas de caráter tributário deverão obedecer aos dispositivos legais da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975 e deverá ser aprovada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ. Vejamos:

Art. 1º. As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

Praca dos Girassóis, Palmas – TO - CEP: 77001-908

Documento foi assinado digitalmente por SANDRO HENRIQUE ARMANDO em 21/06/2021 19:03:04.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: B1E8B87700CD6CAD





V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Portanto, o Estado do Tocantins somente poderá conceder o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais após aprovação do CONFAZ.

As multas e juros do ICMS, IPVA e ITCMD, são estabelecidos pela Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Código Tributário Estadual. Portanto, a redução dessas penalidades somente poderá ser implementada após a alteração do referido diploma legal pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, tendo em vista o caráter vinculado do ato administrativo à norma tributária.

Em relação à isenção do ICMS de água e luz, informamos que o fornecimento de água natural canalizada por empresas concessionárias é isento de ICMS, conforme disposto no art. 2º, inciso XV do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2.912, de 29 de dezembro de 2006.

As isenções do IPVA são estabelecidas pela Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Código Tributário Estadual. Portanto, a inclusão de isenção para veículos dos seguimentos contemplados, somente poderá ser implementada após a alteração do referido diploma legal pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, tendo em vista o caráter vinculado do ato administrativo à norma tributária.

A certidão de regularidade fiscal emitida pela Secretaria da Fazenda tem validade por 30 (trinta) dias, contados de sua emissão, conforme preceitua o art. 69 da Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001. Qualquer prorrogação deste prazo deve também ser precedida de alteração na legislação mencionada pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Todas as demais solicitações de extinção, isenções, redução e suspensão de cobrança e pagamento do ICMS, também deverão obedecer aos dispositivos legais da Lei Complementar nº 24/1975 e ser aprovadas pelo CONFAZ, conforme já dito anteriormente.





As solicitações de proibição de suspensão do corte de água e energia por inadimplência; linha de crédito especial, dispensada a exigência de garantia real ou pessoal e auxílio emergencial para trabalhadores do turismo, eventos, guias e condutores ambientais, devem ser encaminhadas diretamente às empresas concessionárias dos serviços públicos de água e energia e à Agência de Fomento do Estado.

Assim sendo, informamos que para atendimento da demanda solicitada, deverá ser obedecido o que determina a legislação tributária nacional e estadual.

Com estas considerações, colocamo-nos a inteira disposição, renovando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Secretário de Estado da Fazenda

